

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/11/2021 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Presidência da República/Secretaria-Geral

PORTARIA SG/PR Nº 124, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Política para a Gestão de Bens Históricos e Artísticos da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, e no Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a Política para a Gestão de Bens Históricos e Artísticos da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se aos bens históricos e artísticos:

- I - móveis pertencentes ao acervo da Presidência da República;
- II - móveis cedidos de forma temporária à Presidência da República, ou pela Presidência da República a outros órgãos e entidades públicas ou privadas, em decorrência de acordos formais; e
- III - integrados ao conjunto do patrimônio edificado tombado.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA PARA A GESTÃO DE BENS HISTÓRICOS E ARTÍSTICOS

Art. 2º As ações desenvolvidas no âmbito da Política para a Gestão de Bens Históricos e Artísticos devem ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, observado os seguintes princípios:

- I - da preservação - orienta a proteção do patrimônio cultural para promover a preservação da sua memória e dos seus valores, assegurando o acesso e a transmissão às gerações futuras;
- II - da reparação - todo dano sofrido pelos bens históricos e artísticos de que trata o parágrafo único do art. 1º deverá ser, sempre que possível, reparado ou objeto de indenização;
- III - da oportunidade - refere-se ao processo de mensuração e apresentação do patrimônio para a produção de informações contábeis íntegras e tempestivas; e
- IV - da transversalidade - orienta a articulação, o nivelamento conceitual e o envolvimento harmonizado de todas as áreas com competência para atuar na gestão de bens históricos e artísticos.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA PARA A GESTÃO DE BENS HISTÓRICOS E ARTÍSTICOS

Art. 3º A Política para a Gestão de Bens Históricos e Artísticos possui caráter estratégico e orientador, e tem por objetivo:

- I - estabelecer princípios e critérios para a gestão dos bens históricos e artísticos;
- II - integrar as ações e atividades de preservação do patrimônio a que se refere esta Portaria;
- III - fortalecer as ações de cooperação entre os órgãos e as entidades;
- IV - orientar a atuação dos servidores públicos e dos colaboradores terceirizados da Presidência da República;



V - possibilitar o gerenciamento de riscos e a promoção de controles internos na gestão de bens históricos e artísticos; e

VI - instituir mecanismos de governança, a fim de assegurar sua aplicação e o monitoramento de seus objetivos e resultados.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A execução da Política para a Gestão de Bens Históricos e Artísticos deve considerar os aspectos relativos à memória, à identidade, à preservação, ao pluralismo, à acessibilidade, à função social, à cidadania, ao interesse público e à valoração dos bens históricos e artísticos do acervo patrimonial da Presidência da República.

Seção I

Da entrada de bens históricos e artísticos no Acervo Patrimonial da Presidência da República

Art. 5º A entrada de bens históricos e artísticos para o Acervo Patrimonial da Presidência da República, em caráter definitivo ou temporário, requer a classificação quanto ao valor histórico e artístico, e a manifestação prévia de conveniência e de oportunidade da Diretoria de Engenharia e Patrimônio da Secretaria Especial de Administração.

Art. 6º Os bens museológicos recebidos em cerimônias protocolares de troca de presentes, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 4.344, de 26 de agosto de 2002, serão catalogados pelo órgão receptor e encaminhados à Diretoria de Engenharia e Patrimônio da Secretaria Especial de Administração para incorporação patrimonial, nos termos da legislação.

Seção II

Da movimentação de bens históricos ou artísticos

Art. 7º A movimentação de bens históricos e artísticos entre áreas administrativas da Presidência da República deverá ser precedida de anuência da Diretoria de Engenharia e Patrimônio da Secretaria Especial de Administração.

Parágrafo único. A anuência de que trata o **caput** também se aplica à movimentação e ao transporte de bens históricos e artísticos entre Unidades externas à Presidência da República.

Seção III

Da preservação, da guarda, do zelo e do controle dos bens históricos e artísticos

Art. 8º A preservação dos bens históricos e artísticos, sob gestão e orientação técnica da Diretoria de Engenharia e Patrimônio da Secretaria Especial de Administração, deve se pautar nas seguintes diretrizes:

I - acesso às reservas técnicas, restrito à equipe técnica da Diretoria de Engenharia e Patrimônio;

II - processamento técnico de identificação, inventário, catalogação e pesquisa;

III - armazenamento e controle ambiental em reserva técnica dos bens que não estão em exposição nas Unidades Administrativas ou em áreas comuns;

IV - monitoramento e controle dos bens que estão em exposição nas unidades administrativas ou em áreas comuns do Palácio do Planalto, de seus anexos e das residências oficiais;

V - avaliação técnica periódica da disposição dos bens que estão em exposição em áreas comuns do Palácio do Planalto, de seus anexos e das residências oficiais; e

VI - seguro dos bens históricos e artísticos, quando necessário.

Art. 9º A responsabilidade pelo uso, guarda e conservação dos bens artísticos e históricos, compete:

I - à Diretoria de Engenharia e Patrimônio da Secretaria Especial de Administração, quantos aos bem localizados nas reservas técnicas, nas áreas comuns do Palácio do Planalto e de seus anexos; e



II - aos agentes patrimoniais designados por portaria específica para gerir o patrimônio nas residências oficiais.

Art. 10. É dever dos servidores públicos, dos colaboradores terceirizados e dos visitantes que estejam nas dependências da Presidência da República assegurar a integridade dos bens históricos e artísticos expostos nas unidades administrativas ou em áreas comuns do Palácio do Planalto, de seus anexos e das residências oficiais.

Parágrafo único. Os servidores públicos, colaboradores terceirizados ou visitantes que, por ação ou omissão, causarem danos aos bens históricos e artísticos do acervo da Presidência da República responderão, conforme o caso, nas esferas civil, penal e administrativa, devendo-lhes ser assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 11. As orientações técnicas aos servidores e visitantes da Presidência da República para a preservação dos bens históricos e artísticos deverão ser emitidas e divulgadas periodicamente pela Diretoria de Engenharia e Patrimônio da Secretaria Especial de Administração.

Seção IV

Do desfazimento dos bens históricos e artísticos

Art. 12. O desfazimento de bens históricos e artísticos sem condições de restauração ou de uso no Acervo Patrimonial da Presidência da República é condicionado à anuência prévia e à avaliação de conveniência e de oportunidade pela Diretoria de Engenharia e Patrimônio da Secretaria Especial de Administração.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os contratos, acordos, termos de cooperação e atos congêneres firmados pela Presidência da República com entidades externas deverão contemplar cláusula que estabeleça a observância desta Portaria, no que for aplicável.

Art. 14. Deverá ser elaborado pela Diretoria de Engenharia e Patrimônio da Secretaria Especial de Administração plano de ação e gestão de riscos destinados ao cumprimento dos objetivos desta Política.

Art. 15. O disposto nesta Portaria aplica-se, supletivamente, à Vice-Presidência da República.

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 59, de 8 de novembro de 2018.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO FERNANDES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

